

ATA DA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (372ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h (nove horas) em segunda convocação, na Sala de Reuniões do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, situada no Cais de Santa Rita, nº 600, no bairro de Santo Antônio, Recife-PE, teve lugar a (372ª) Reunião Ordinária da Comissão de Julgamento de Recursos por Infrações ao RTPP/RMR, com a presença dos Senhores: Cleanto de Oliveira Costa, Carlos Alberto Gueiros, Elizeu Dias de Santana, José Roberto da Silva e Luiz Fernando Bandeira de Mello, sob a presidência do primeiro.

A convocação da presente Reunião foi através dos Ofícios – CSTM/CJRI de N°s 35 a 39/2019, para os Conselheiros, datadas de 20.01.2019 e Ofícios de Convite – CSTM/CJRI de N°s 43 a 45/2019, para as Concessionárias/Permissionárias, datados de 22.02.2019.

Principais registros da reunião:

A Secretária Executiva da Comissão de Julgamento de Recursos por Infrações ao RTPP/RMR, Dra. Carla Maria Bártholo Arraes, indagou aos Conselheiros presentes e que participaram da última Reunião (9ª Extraordinária), se concordavam com os termos da Ata ou se havia alguma sugestão ou modificação a ser incluída, os mesmos afirmaram que estavam de acordo com o teor da referida Ata, ficando assim, aprovada pela unanimidade dos presentes.

Também, comunicou que as reuniões, a partir desta data, serão gravadas, conforme solicitação dos Membros efetivos em reuniões anteriores.

Registramos o comparecimento do representante da DICI/GFIS, Sr. Hélon Figueiredo, dos representantes da CJU, Dr. Philippe Jardelino Costa, Dra. Analice Ferreira Gomes Fonteles, Dr. Diego Moreno e Dra. Marília Borges, todos do CTM, além da presença da Secretária Executiva da Comissão, Dra. Carla Arraes, dos Assistentes da Secretaria, Sra. Miriam Mafra e Sr. Jorge Brennand Filho, bem como, dos representantes das Concessionárias: Conorte (Dra. Débora Costa) e MobiBrasil Expresso (Dr. Jones Gomes). Também, solicitou que fizesse o registro da ausência da Permissionária: Expresso Vera Cruz Ltda.

Dando início aos trabalhos às 09h02min, com a presença de 04 (quatro) dos 05 (cinco) membros efetivos a saber: Cleanto de Oliveira Costa, Carlos Alberto Gueiros, Elizeu Dias de Santana e José Roberto da Silva.

Operadora	Processo nº- Auto nº	Relator	Resumo da Infração	Resultado	Placar	Votou Pelo Indeferimento	Votou pelo Deferimento
VERA CRUZ	201466-5/19 21365	Carlos Gueiros	Não Realização de Horário	INDEFERIDO	3 X 0	Carlos Gueiros, Cleanto Costa e José Roberto	
VERA CRUZ	201465-4/19 21561	Carlos Gueiros	Não Realização de Horário	INDEFERIDO	3 X 0	Carlos Gueiros, Cleanto Costa e José Roberto	
VERA CRUZ	201463-2/19 20006	Carlos Gueiros	Não Realização de Horário	INDEFERIDO	3 X 0	Carlos Gueiros, Cleanto Costa e José Roberto	
MOBIBRASIL	202022-3/19 11662	José Roberto	Não Realização de Horário	Não Julgado		Pedido de vista pelo Membro Elizeu Santana	

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife – PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderecife.pe.gov.br


Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

fl.

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (372ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

VERA CRUZ	201468-7/19 20005	Carlos Gueiros	Saída Antecipada do Terminal	INDEFERIDO	3 X 1	Carlos Gueiros, Elizeu Santana e José Roberto	Cleanto Costa
VERA CRUZ	201462-1/19 21926	Carlos Gueiros	Frota Reduzida	INDEFERIDO	4 x 0	Carlos Gueiros, Elizeu Santana, Cleanto Costa e José Roberto	
CONORTE	201942-4/19 21576	Cleanto Costa	Parar Afastado da Plataforma	INDEFERIDO	4 x 0	Cleanto Costa, Carlos Gueiros, Elizeu Santana e José Roberto	
CONORTE	201948-1/19 22329	Cleanto Costa	Alteração de OSO	DEFERIDO	4 X 0		Cleanto Costa, Carlos Gueiros, Elizeu Santana e José Roberto
CONORTE	201952-5/19 22324	José Roberto	Alteração de OSO	DEFERIDO	4 X 0		José Roberto, Cleanto Costa, Carlos Gueiros e Elizeu Santana
CONORTE	201944-6/19 22322	Carlos Gueiros	Alteração de OSO	DEFERIDO	4 X 0		Carlos Gueiros, José Roberto, Cleanto Costa e Elizeu Santana
CONORTE	201951-4/19 22323	Elizeu Santana	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 x 0	Elizeu Santana, Cleanto Costa, Carlos Gueiros, Fernando Bandeira e José Roberto	
CONORTE	201950-3/19 12883	Elizeu Santana	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 x 0	Elizeu Santana, Cleanto Costa, Carlos Gueiros, Fernando Bandeira e José Roberto	
CONORTE	201946-8/19 22328	Carlos Gueiros	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 x 0	Carlos Gueiros, Elizeu Santana, Cleanto Costa, Fernando Bandeira e José Roberto	
MOBIBRASIL	202023-4/19 11632	Elizeu Santana	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	4 x 1	Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Fernando Bandeira e José Roberto	Elizeu Santana,
MOBIBRASIL	202021-2/19 11630	Cleanto Costa	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 x 0	Cleanto Costa, Carlos Gueiros, Elizeu Santana, Fernando Bandeira e José Roberto	
MOBIBRASIL	202024-5/19 11633	Carlos Gueiros	Anjo da Guarda	INDEFERIDO	5 x 0	Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana, Fernando Bandeira e José Roberto	
MOBIBRASIL	202100-0/19 14138	Carlos Gueiros	Desvio de Itinerário	DEFERIDO	5 x 0		Carlos Gueiros, Cleanto Costa, Elizeu Santana, Fernando Bandeira e José Roberto

O representante da MobiBrasil Expresso S.A., Dr. Jones Gomes Moreira, solicitou o seu Processo de nº 202022-3/19 - Auto nº 11662, que após breve leitura, explanou que, sem faltar com respeito aos Membros presentes, fosse registrado em Ata, seu protesto, pelo motivo dos Membros presentes, não aguardar o retorno do Conselheiro Elizeu Santana, que se encontrava na sede do CTM, e se ausentou da sala de reunião, sem justificativa, e ter iniciado o julgamento dos Processos em Pauta, sem a sua presença, também, que a Empresa levantou preliminarmente, em sua defesa, a cerca da irregularidade do procedimento da Fiscalização do CTM, suscitando que o Art. 159 do Regulamento, que diz: constatado a infração será lavrado o auto, sempre que possível, imediatamente após a constatação da irregularidade, e no §1º, diz o seguinte: os agentes de fiscalização do CTM, são autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar o correspondente Processo Administrativo, percebendo na leitura do Auto, que o mesmo foi lavrado em 28.11.2018, contudo o mesmo só veio a ser levado ao conhecimento da Empresa no dia 14.12.2018, com um lapso temporal de mais de 15 (quinze) dias, então, não há provas concretas que o auto foi lavrado, em conformidade com o citado artigo, e que o procedimento administrativo foi instaurado, repetiu que tinha levantado esta preliminar, e esta, não foi observada nem pela DICI, em seu Relatório, nem

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife – PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderecife.pe.gov.br


Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

fl.

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (372ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

tão pouco pelo CJU, área competente para examinar a questão de direito. Solicitando que os Membros levassem essa questão em consideração e revissem os votos devido a tudo que foi dito.

O Presidente Cleanto Costa, antes de passar a palavra para o Membro Carlos Gueiros, contestou o protesto do representante da Mobibrasil, quanto a não ter aguardado a volta do Membro Elizeu Santana, uma vez que o Regulamento determina o início da reunião em 1ª convocação, às 8h30min, com a totalidade dos membros e em 2ª convocação, às 9h, com pelo menos, a presença de 03 (três) Membros efetivos, e que por respeito aos presentes, não poderia ficar aguardando o retorno do Membro Elizeu Santana, para dar início a reunião, por este motivo abriu e manteve a seção de julgamento dos Processos dentro da regulamentação.

O Presidente perguntou ao representante da CJU, se o mesmo gostaria de comentar o explanado pelo representante da Mobibrasil, que pediu o Processo para breve análise, enquanto aguardava a sua análise, perguntou ao representante da DICI, Hélon Figueiredo, se desejava se posicionar, o mesmo alegou que tanto a DICI quanto a CJU se posicionaram quanto a preliminar levantada pela Operadora.

O representante da CJU, Dr Philipe Jardelino, após breve análise do Processo, se posicionou, em primeiro lugar, concordou com a observação feita pelo Presidente Cleanto Costa, com relação a presença intempestiva do Membro Elizeu Santana, embora a ausência não justificada, não havia motivo legal que justificasse interromper a reunião, afirmando que o Presidente agiu corretamente, com relação a colocação da Operadora, que o CTM não tinha prolatado qualquer tipo de combate a preliminar, o mesmo discorda, colocando que na página 42 do Processo, está de maneira genérica, mas está atacado sim a posição da Defesa do defendente, porque já é inclusive costumado esse tipo de observação, que sempre observa que se muda uma frase, ou apenas uma filigrana dentro do contexto de defesa que já havia sendo feito para se contestar que não houve defesa, por essa razão o CTM tem, em cada uma dessas preliminares atacado de maneira genérica a contestação, então não foi absolutamente não defendido, muito pelo contrário, se posicionaram afirmando que no item II.2, encontra-se com letras em destaque, que se entende descabida a interpretação intentada pela defendente, então, a CJU não deixou de prolatar uma defesa cabida a essa colocação.

O representante da Mobibrasil solicitou que lessem a preliminar suscitada pela Empresa e pedisse vistas do julgamento que foi proferido no relatório. O representante da DICI, Hélon Figueiredo, afirmou que a DICI citou o argumento, passando a ler o constante no relatório daquela área: "Em relação a defesa pretérita pela Empresa, a mesma alega, sem nenhuma prova, que o fiscal não teria lavrado o auto na mesma data em questão, se embasando simplesmente na data do recebimento do auto, os autos são lavrados e encaminhados ao CTM para conferência, eliminando desde já os que contém vícios, obedecendo calendário interno, do mesmo modo nenhum dispositivo do Regulamento, estabelece prazo para esse envio, ou seja, trata-se de apenas conjectura da Operadora não existindo nada que a corrobore."

O Presidente perguntou ao Membro Relator, José Roberto, se teria algo a falar, o mesmo se posicionou que observou o Parecer do Jurídico e concordava com a leitura do opinativo do representante da DICI, por entender não haver confusão nas datadas de entrega do auto.

O representante da Mobibrasil insistiu que os Membros que lessem a preliminar suscitada pela Empresa e pedisse vistas do julgamento que foi proferido no relatório, abrindo mão de qualquer prazo prescricional, afirmando que o que a Mobibrasil quer é um julgamento justo, e que os Membros se sintam confortáveis e seguros para proferirem os seus votos, e que não estão discutindo apenas sanções pecuniárias, estão também discutindo a avaliação do contrato, e é por isso que a Empresa insiste neste ponto, entendendo que o CTM desobedeceu ao que determina o Art. 159 do Regulamento.

O Membro Elizeu Santana, fez a leitura do Art. 159 do Regulamento, que diz: "Constatada a infração, será lavrado o correspondente auto, sempre que possível, imediatamente após a constatação da irregularidade."

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife – PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderrecife.pe.gov.br

fl. 
Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (372ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CSTM.

O representante da Mobibrasil, solicitou que o Membro Elizeu Santana fizesse a leitura do §1º do mesmo Artigo, que diz: "Os agentes da fiscalização do CTM são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo." O Defendente alegou que como o procedimento foi instaurado e o auto foi lavrado imediato se a Empresa só foi notificada 15 (quinze) dias após a suposta infração, demonstrando a desobediência ao Art. 159 do Regulamento pela fiscalização, e que a preliminar, que é uma matéria de Direito trazida ao Processo, não foi examinada pelo relatório jurídico, que era a área competente para examinar tal questão, repetindo que abriria mão de qualquer prazo prescricional, solicitando, mais uma vez, o pedido de vistas por um dos Membros, para que possam examinar essa matéria e na próxima reunião decidir de forma certa.

O Presidente questionou se havia algum Membro que quisesse pedir vistas ao Processo, o Membro Carlos Gueiros explanou quanto a questão do dia da abertura, da instauração do processo administrativo, somente, se deu a partir do dia 12 (doze), quando ela foi notificada, esse é o entendimento da Empresa, só que o Regulamento não diz qual o prazo que deve ser instaurado esse processo, o Membro Elizeu Santana, novamente, fez a leitura do Art. 159, bem como, do seu §1º, sendo explicado pelo Membro Carlos Gueiros, que não é esse prazo que ele se refere, pois não são os agentes que comunicam a empresa, o Processo está instaurado, no seu entendimento, na hora que o agente emitiu o auto de infração e entregou para o processo administrativo que é feito pelo Gerente da Fiscalização e a Divisão de Controle de Infração é quem comunica a Empresa, entendendo, antes, que era a Administração quem recebia e mandava para as empresas, mas, observou que o Ofício que remete o auto de infração, ainda é a fiscalização, então realmente é a abertura do Processo Administrativo, sendo a abertura, porque o prazo de defesa começa a contar a partir desta data, logo a abertura do Processo se deu em 12.12.2018, quando do envio, e o recebimento pela Empresa foi dia 14.12.2018, o que a Empresa está argumentando, é que a dúvida se encontra no auto, se foi lavrado "imediatamente" e/ou "sempre que possível", defendendo que seria fácil provar, uma vez que o auto de numeração seguinte tivesse sido mencionado no processo, provando a sequência numeral. Se posicionando que, a Empresa para se defender, na hora que ela não tem argumento quanto ao mérito, ela vai buscar toda e qualquer situação jurídica para se defender, entendendo que o julgamento deve ser da relevância ou não de um fato levantado pela Empresa de interpretação, a Lei quando ela é clara, não se pode correr dela, mas quando cabe a interpretação, cada um faz a seu modo.

O Presidente questionou, mais uma vez, se algum Membro desejaria pedir vistas, entendendo que para ele não havia necessidade de vistas, sendo acompanhado pelos Membros Carlos Gueiros e José Roberto, este último Relator, o Conselheiro Elizeu Santana, decidiu por pedir vistas. O Presidente reforçou a afirmação do representante da Mobibrasil, no que diz respeito a abrir mão dos prazos prescricionais, ficando o julgamento deste Processo para a próxima Reunião, que ocorrerá em 26.03.2019.

Seguindo o julgamento, no Processo de nº 201468-7/19, Auto nº 20005, Infração: "saída antecipada do terminal", que teve como Relator o Membro Carlos Gueiros, o mesmo por entender haver prejuízo ao usuário, opinou pelo Indeferimento do Recurso, o Presidente, neste caso, vota pelo deferimento, por entender que o Regulamento é omissivo, quando só menciona o parâmetro para o atraso, sem abordar a antecipação de horário, o representante da DICI, argumenta que a antecipação prejudica mais que o atraso, sendo acompanhado pelo membro Carlos Gueiros que ressaltou o horário 22h40min, tratava-se da última viagem, resultando no julgamento por 3X1 pelo Indeferimento.

No julgamento dos Processos de nºs 201948-1/19 - Auto nº 22329 e 201952-5/19 - Auto nº 22324, "alteração de OSO", ambos do Consórcio Conorte, com Relatores: Cleanto Costa e José Roberto, respectivamente, ambos obtendo os votos pelo Deferimento, pois, os mesmos entendem que o CTM, por ainda não ter estabelecido qual veículo as Empresas terão que adquirir para substituir os articulados, ficando assim o CTM, impossibilitado de somente autuar. O Membro Carlos Gueiros alterou o seu voto, para o Deferimento no Processo nº 201944-6/19 - Auto nº 22322, pelos entendimentos havidos nos julgamentos dos Processos anteriores de mesma causa, veículos articulados, retificou o seu voto, para recomendar o Deferimento do Processo, reforçando que a DICI/CTM deve analisar esta infração, sem

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (372ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

afastar o Princípio da Razoabilidade, e que não deve só se pegar com o cumprimento da ordem, uma vez que a Empresa agiu sem prejudicar os usuários, pois substituiu 01 (um) veículo articulado por 02 (dois) ou 03 (três) convencionais. Em resumo, todos foram julgados pelo Deferimento, por 4X0.

Com a chegada do Membro Luiz Fernando Bandeira de Mello, à sala de Reunião às 9h42min, o Presidente Cleanto Costa, deu as boas vindas, e explicou que, devido ao seu atraso, que o mesmo justificou ter sido por conta do trânsito, e que provavelmente deveria ser por conta dos ônibus que não estavam mais podendo circular pelo centro, devido a montagem do Galo da Madrugada, e, obedecendo a regra que reza no Regimento da CJRI, o mesmo poderia participar e votar no julgamento dos demais Processos, mas pecuniariamente seria prejudicado, pois o § 9º do Art. 2º do Regimento da CJRI, diz: *"Nas reuniões da CJRI serão convocadas na forma e prazo do seu Regimento, conforme Art. 6º e seguintes, aceitando como presentes para efeitos pecuniários aquele conselheiro que permanecer na sessão de julgamentos cumprindo ao menos 80% (oitenta por cento) da pauta programada."*

No julgamento dos Processos de nºs 201951-4/19 – Auto nº 22323; 201950-3/19 – Auto nº 12883 e 201946-8/19 – Auto nº 22328, referente a desobediência a norma de colocar em circulação veículos com o Dispositivo de Bloqueio de Porta – "Anjo da Guarda", sem funcionar, sendo os 02 (dois) primeiros relatados pelo Sr. Elizeu Santana e o 3º pelo Sr. Carlos Gueiros, todos do Consórcio Conorte, julgados pelo Indeferimento, a representante legal do Consórcio Conorte, Dra. Débora Costa, argumentou que vem defendendo este tema recorrentemente, a um certo tempo, e mesmo com a renovação do Regulamento, nem a 1ª Instância, e nem tão pouco a Comissão, levam em conta em seu julgamento os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como, que nenhuma situação superveniente é admitido, nem que seja por força maior, que nada é levado em conta e que a Defendente fica de mãos atadas, que já tentou buscar diversos argumentos, tentou demonstrar diversas formas da questão da razoabilidade e da proporcionalidade, e que o veículo é colocado em operação com defeito, e que tem dificuldade de verificar essa situação, mas recorrentemente não vem sendo levado em conta, afirmando que o que ela pode pleitear, mais uma vez, é que a situação superveniente tem que ser levada em consideração/conta. O Sr. Elizeu Santana, explicou que em sua análise, levou em consideração a questão da superveniência, que pode existir quebra do dispositivo durante a circulação do veículo, mas que os Membros da CJRI tem o entendimento que o motorista é o único responsável pelo veículo, e que ele, com o reforço da Empresa, capacitando-o, treinando-o e cobrando que deveria adotar o procedimento/regra de verificar o funcionamento do dispositivo, em todas as saídas das garagens e/ou dos terminais, o que o Sr. Elizeu verifica, em sua análise, é inúmeras ocorrências de circulação de veículos com este dispositivo sem funcionar, questionando, se ocorrer um acidente, quem tem que usar a razoabilidade são os Membros da CJRI? A Dra. Débora Costa, continua sua defesa, com o mesmo argumento da não aceitação de nenhuma justificativa, absolutamente nada, e que a Empresa não tem meios de coibir o fato, pois a superveniência não é levada em conta, e, que também não é levado em consideração a prova que o veículo saiu em perfeito funcionamento, juntando o "check list", e questiona se existe outro meio de provar que o motorista está fazendo a verificação do dispositivo? Que a Empresa não tem outros meios de provar, seria tirando foto do motorista verificando o dispositivo? Repetindo a questão da superveniência, pois o defeito pode ocorrer durante a operação. O representante da DICI, Sr. Hélon Figueiredo, argumentou que se o motorista tivesse feito a fiscalização/teste deste veículo, e observado o não funcionamento do dispositivo, este veículo deveria ter ido para a garagem, ser recolhido, e, não seria autuado, podendo o motorista verificar o funcionamento do dispositivo em todo início e fim das viagens, o Sr. Elizeu Santana reforçou os argumentos do Sr. Hélon Figueiredo, inclusive, informou que tinha feito teste com veículo Micro-ônibus, no Município de São Lourenço, e que o veículo não dá partida enquanto a porta estiver aberta, sendo acompanhado, nessa explicação técnica, pelo Sr. Fernando Bandeira.

O Presidente Cleanto Costa, antes de colocar o Processo acima discutido, em votação, informou que o representante da DICI/GFIS/CTM, Hélon Figueiredo, entregou todos os Membros, o Relatório de checagem do dispositivo de Bloqueio de Portas como de PEV, onde relata o índice de cada Empresa,

Grande Recife Consórcio de Transporte

Cais de Santa Rita, 600 | Santo Antônio | CEP: 50.020-360 | Recife – PE
Fone: (81) 3182.5555 Fax: (81) 3182.5511 | www.granderecife.pe.gov.br

fl.
Carla Arraes
Secretaria Executiva da
Comissão

CONTINUAÇÃO DA ATA TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (372ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS POR INFRAÇÕES AO RTPP/RMR, DO CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM.

ressaltando que, as Empresas Pedrosa e São Judas Tadeu, apresentam índice de verificação de inoperância deste dispositivo igual a zero, e, que pelo fato de ter ocorrido morte por conta da inoperância deste dispositivo, não poderia abrir a guarda para o "Anjo da Guarda", e que o Consórcio Conorte é o vice campeão no índice de inoperância deste dispositivo, colocando em votação os Processos acima citados, todos obtiveram o resultado de julgamento, pelo Indeferimento por 5X0.

O Processo de nº 202023-4/19 – Auto nº 11632, da Mobibrasil, também por descumprimento à regra de estar em circulação, veículo com o dispositivo de bloqueio de porta sem funcionar, tendo como Relator o Sr. Elizeu Santana, opinando, em seu julgamento, pelo provimento do recurso, cancelando a infração, explicando que analisou, equivocadamente, pelo aspecto da proibição da delegação, mas como o fato já tinha sido esclarecido pelo Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal do Recife, solicitou retificar o seu voto.

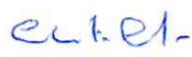
A presente Reunião encerrou-se às 10h28min, ficando agendada a próxima Reunião da Comissão de Recursos (373ª Ordinária) para o dia 26.03.2019, (terça-feira), às 08h30, em primeira convocação com a totalidade dos Conselheiros titulares, e, às 09h00 em segunda convocação, com a presença de ao menos 03 (três) Conselheiros, tudo de acordo com o Regimento da CJRI.

Após o colhimento das assinaturas dos Conselheiros presentes na Reunião Extraordinária 9ª da CJRI, que foi realizada em, 14.02.2019, a Secretaria Executiva, providenciará a publicação da Ata, digitalizada, no site do CTM.

E, como nada mais houve a ser tratado, eu Carla Maria Bártholo Arraes, na qualidade de Secretária Executiva, a Comissão de Julgamento de Recursos por Infrações ao RTPP/RMR, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes.

Recife/PE, 26 de fevereiro de 2019.

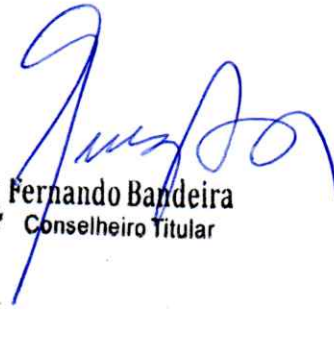

CARLA MARIA BARTHOLLO ARRAES
Secretária Executiva da Comissão


* **Cleanto Costa**
GRANDE RECIFE
Presidente


* **Carlos Gueiros**
GRANDE RECIFE
Vice-Presidente


* **José Roberto**
GRANDE RECIFE
Conselheiro Titular


* **Elizeu Santana**
GRANDE RECIFE
Conselheiro Titular


* **Fernando Bandeira**
GRANDE RECIFE
Conselheiro Titular